

A LEGITIMIDADE DA DECISÃO JUDICIAL E A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

THE LEGITIMACY OF JUDICIAL DECISION-MAKING AND ARTIFICIAL INTELLIGENCE



<https://doi.org/10.63835/mw15x539>

Hélio Rios Ferreira

Doutorando em Direito Constitucional - Universidade de Fortaleza – UNIFOR.
Mestre em Direito pela Unichristus.
Especialista em Direito Administrativo pela PUC/Minas,
Advogado e Procurador do Estado do Amapá.
E-mail: helioriosferreira@yahoo.com.br.
Lattes: <https://lattes.cnpq.br/1031688303216013>

Rômulo Marcel Souto dos Santos

Doutorando em Direito Constitucional - Universidade de Fortaleza – UNIFOR.
Mestre em Direito pela Unichristus.
Pós-graduado (*lato sensu*) em Direito Processual Civil, *Master in Law* (LL.M) em Direito Corporativo
Master of Business Administration (MBA) em Planejamento Tributário Estratégico.
Autor de obras jurídicas.
Advogado.
E-mail: romulomarcel@gmail.com
<http://orcid.org/0000-0001-9426-7520>

João Araújo Monteiro Neto

Doutor em Direito pela Universidade de Kent no Reino Unido
Mestre em Direito Constitucional - Universidade de Fortaleza – UNIFOR
joaoneto@unifor.br
ORCID: 0000-0002-0690-2449
lattes: <http://lattes.cnpq.br/4255484163600547>



Resumo

O artigo analisa a interação entre a Inteligência Artificial (IA) e o Poder Judiciário, com ênfase na legitimidade das decisões e na prevenção do ativismo judicial. O objetivo é avaliar de que modo a IA pode auxiliar na formação de decisões mais objetivas e coerentes, sem comprometer a autonomia e a responsabilidade do magistrado. A pesquisa adota metodologia analítica e exploratória, com base em revisão doutrinária, normativa e em casos concretos, examinando os limites éticos, jurídicos e hermenêuticos da utilização da IA na atividade jurisdicional. Os resultados indicam que a IA pode contribuir para a organização e sistematização de argumentos, promovendo previsibilidade e segurança jurídica, desde que submetida à supervisão humana constante. Evidencia-se que a legitimidade das decisões depende da transparência, explicabilidade e conformidade constitucional dos processos automatizados. Conclui-se que a IA deve atuar como instrumento auxiliar do juiz, e não como substituto, preservando a função interpretativa e a sensibilidade ética do julgador. O estudo recomenda a criação de protocolos nacionais para o uso da IA no Judiciário e a capacitação de magistrados em ética e tecnologia, de modo a equilibrar eficiência técnica e responsabilidade democrática, assegurando decisões justas, transparentes e socialmente legítimas.

Palavras-chave: Inteligência artificial; Ativismo judicial; Legitimidade.

Abstract

The article analyzes the interaction between Artificial Intelligence (AI) and the Judiciary, with an emphasis on the legitimacy of judicial decisions and the prevention of judicial activism. Its objective is to assess how AI can assist in forming more objective and coherent decisions without compromising the autonomy and responsibility of judges. The research adopts an analytical and exploratory methodology, based on doctrinal and normative review, as well as the examination of concrete cases, to investigate the ethical, legal, and hermeneutical limits of AI use in judicial activity. The results indicate that AI can contribute to the organization and systematization of arguments, promoting predictability and legal certainty, provided that it remains under constant human supervision. It is evident that the legitimacy of decisions depends on the transparency, explainability, and constitutional conformity of automated processes. The study concludes that AI should act as an auxiliary tool for judges, not as a substitute, preserving the interpretative function and ethical sensitivity of the decision-maker. It recommends the creation of national protocols for AI use in the Judiciary and the training of judges in ethics and technology to balance technical efficiency with democratic responsibility, ensuring fair, transparent, and socially legitimate decisions.

Keywords: Artificial intelligence; Judicial activism; Legitimacy.

Sumário: Introdução. 1 A decisão judicial ativista sob a perspectiva do humano e da inteligência artificial. 2 Ética e limites da IA no Poder Judiciário. 3 A legitimidade da decisão judicial proferida por uma IA. Conclusão. Referências.



INTRODUÇÃO

A crescente utilização de tecnologias avançadas, como a Inteligência Artificial (IA), está transformando diversas áreas do conhecimento humano, incluindo o Direito. No campo judicial, surge o debate sobre o impacto da IA na tomada de decisões, especialmente no que tange ao fenômeno do ativismo judicial. A discricionariedade dos magistrados, que antes era limitada pela interpretação humana das normas, pode ser ampliada ou mitigada com a incorporação da IA nos processos judiciais.

O ativismo judicial manifesta-se quando há uso excessivo da discricionariedade pelo magistrado, desconsiderando as manifestações dos sujeitos processuais na construção da decisão. A imprevisibilidade das decisões judiciais relaciona-se às diferentes teorias do direito que fundamentam o raciocínio judicial, tornando necessário investigar como a IA pode influenciar este cenário. Esta pesquisa busca verificar se o uso da IA pode contribuir para maior legitimidade das decisões e um controle mais efetivo por parte da sociedade e dos órgãos competentes.

O estudo da relação entre IA e ativismo judicial demanda análise do comportamento decisório do magistrado e da metodologia argumentativa empregada pela tecnologia. Surge, assim, o questionamento fundamental: se uma decisão judicial cria direito com o uso da IA, quem efetivamente será o criador – o humano ou a máquina? E como controlar esse processo de criação?

O ativismo judicial, compreendido como a criação do direito pelo juiz ao decidir além do que a norma expressamente permite, suscita questionamentos sobre a legitimidade e os limites das decisões judiciais. Essa problemática se exterioriza nas críticas de estudiosos do Direito sobre o ativismo judicial, o transbordamento do poder constitucional decisório atribuído ao juiz e o estudo apresenta meios de redução do ativismo sem comprometer a legitimidade das decisões.

Para fins de maior clareza, no presente artigo, entende-se por ativismo judicial o exercício da discricionariedade judicial além dos limites expressos da norma, criando direito em vez de apenas aplicá-lo. A legitimidade, por sua vez, refere-se à aceitação social e jurídica da decisão, fundamentada em transparência, imparcialidade e conformidade constitucional. O foco recai

sobre o sistema judiciário brasileiro, com ênfase na interação entre IA e magistrados na redução do ativismo.

Nesse contexto, a IA apresenta-se como ferramenta potencial para reduzir o subjetivismo e garantir maior previsibilidade nas decisões, organizando sistematicamente as manifestações processuais e as normas aplicáveis. Contudo, essa nova dinâmica levanta preocupações éticas, especialmente quanto à autonomia decisória e à possibilidade de a IA atuar como criadora autônoma do direito.

Este artigo tem como objetivo analisar as implicações do uso da IA nas decisões judiciais, investigando sua interação com o ativismo judicial e as questões de legitimidade e imparcialidade. Examina-se o papel da IA como instrumento auxiliar na organização jurisprudencial, as limitações éticas de sua utilização e a importância da supervisão humana para garantir que a justiça continue sendo um ato humanamente responsável e socialmente aceitável.

1. A DECISÃO JUDICIAL ATIVISTA SOB A PERSPETIVA DO HUMANO E DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

O ativismo judicial manifesta-se de forma distinta quando praticado por humanos ou máquinas. Para a IA, representa uma “alucinação da máquina”³, enquanto para o juiz configura criação do direito⁴, gerando reações diversas conforme seus destinatários. Para parte da

³ Quando a IA “alucina”, ela cria uma informação falsa. Ocorre que ela é falsa por não existir na doutrina e jurisprudência brasileiras, mas pode ser uma nova teoria, uma criação do direito. “Portanto, a alucinação artificial é definida como um *output* que não parece correto, seja por problemas de aprendizagem do modelo, seja por bases de dados erradas ou inconsistentes, podendo indicar inconsistências com o conjunto de dados de treinamento, com as configurações de parâmetros do modelo ou com a estrutura do modelo em si. Trata-se, de acordo com a proposta desenvolvida no item anterior, de um erro, pois é causado por princípios internos e lógicos do dispositivo. Esse erro gera falhas ou perturbações.” (LEMOS, 2024, p. 79)

⁴ Ferrajoli é contra o ativismo judicial, assim como Streck e a maioria dos teóricos do direito contemporâneos do Brasil. Porém, admite uma possibilidade de discricionariedade judiciária: a) o poder de qualificação jurídica, que corresponde aos espaços de interpretação da lei, ligados à semântica da linguagem legal; b) o poder de verificação factual ou de valoração das provas, que corresponde aos espaços de ponderação dos indícios e dos elementos de prova; c) o poder equitativo de conotação dos fatos verificados, que corresponde aos espaços da compreensão e ponderação dos conotados singulares e irrepetíveis de cada fato, mesmo se todos igualmente subsumíveis na mesma figura legal do crime (STRECK, 2012, p. 79).

doutrina, isso pode ser considerado benéfico, enquanto para outra parte, não⁵. Quando beneficia o destinatário, é visto como garantia de direitos emergentes (exemplo do casamento homoafetivo⁶); quando prejudica, enfrenta acusações de ilegalidade (como na proibição da vaquejada⁷). Essa dicotomia evidencia o caráter subjetivo da aceitação do ativismo judicial e sua legitimidade social.

A organização metodológica proporcionada pela IA generativa, considerando todas as manifestações processuais, pode aproximar-se do ideal decisório⁸, desde que transparente em seus procedimentos. Diferentemente do juiz, a IA não cria direito, mas auxilia na construção decisória ao organizar normas existentes, especialmente em casos difíceis.

A questão do literalismo legal como antídoto ao ativismo judicial manifesta-se claramente no caso da legitimidade para propositura da ação de improbidade administrativa. Apesar da revogação expressa do dispositivo da Lei n. 8.429/1999 (LIA) sobre a legitimidade da Advocacia Pública, o STF, nas ADIs 7.042 e 7.043, reconheceu a manutenção desta legitimidade, evidenciando um conflito entre interpretação estrita e construtiva.

⁵ Ao tratar do constitucionalismo positivista: “o garantismo se opõe, de um lado, ao autoritarismo na política e, de outro, ao ativismo judicial. Ambas são práticas incompatíveis com a noção de democracia constitucional” (TRINDADE, 2017, p. 77). Para Kelsen e Hart, por exemplo, o direito pode ser criado pelo juiz, pois a lei não é capaz de abranger todas as situações do mundo real, há uma necessidade de interpretá-la na aplicação ao caso concreto.

⁶ O Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu a união homoafetiva como entidade familiar em 2011, em uma decisão unânime. A decisão foi tomada no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI) 4277 e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132. “Esta postura rompe com a noção de ‘supremacia do direito’ (*rule of law*), na medida em que, a partir disso, em suas manifestações, o juiz sempre exercerá sua discricionariedade, ‘selecionando, entre muitos pontos de vista deixados abertos pelo direito, aquele que está mais próximo das suas preferências subjetivas’” (TASSINARI, 2013, p. 1055 – e-book).

⁷ O Supremo Tribunal Federal (STF) considerou a vaquejada inconstitucional em 2016, ao invalidar, na ADI 5728, uma lei do Ceará que a regulamentava. O tribunal entendeu que a prática causa sofrimento aos animais, violando princípios constitucionais de proteção da fauna e preservação do meio ambiente. No entanto, em 2017, o Congresso Nacional aprovou a Emenda Constitucional 96, que definiu os Esportes Equestres como patrimônio cultural do Brasil e autorizou a prática da vaquejada. A Lei n. 13.364/2016 também reconheceu a vaquejada como manifestação cultural.

⁸ Para Cass R. Sustein e Adrian Vermeule: “*Our minimal response to these questions is that without institutional analysis, first-best accounts cannot yield any sensible conclusions about interpretive rules. It is impossible to derive interpretive rules directly from first-best principles, without answering second-best questions about institutional performance. Consider an analogy. In economics, the idea of second best demonstrates that if perfect efficiency cannot be obtained, efficiency is not necessarily maximized by approximating the first-best efficiency conditions as closely as possible; the second-best outcome might, in principle, be obtained by departing from the first-best conditions in other respects as well. So too, if an imperfect judge knows he will fall short of the standard of perfection defined by the reigning first-best account of interpretation, it is by no means clear that he should attempt to approximate or approach that standard as closely as possible*” (SUNSTEIN; VERMEULE, 2002, p. 23).

O caso exemplifica um ativismo judicial não replicável pela IA, pois a revogação do dispositivo da LIA resultou de legítima atividade legislativa, sem vícios constitucionais. A interpretação do STF, considerada ativista por alguns e constitucional por outros, demonstra como a recepção da decisão varia conforme o interesse dos atores envolvidos – Advocacia Pública defendendo a decisão como garantia de sua legitimidade, e Ministério Público e legisladores criticando-a como extrapolação dos limites interpretativos do Judiciário.

Na doutrina americana, conforme estabelece Posner (2012, p. 520-521)⁹, o judicial *self-restraint* manifesta-se em três vertentes fundamentais: aplicação sem criação da lei; deferência às decisões de outras autoridades; e relutância em declarações de inconstitucionalidade. Barroso¹⁰, por sua vez, defende o ativismo como prerrogativa interpretativa do magistrado, mesmo além dos limites constitucionais, contrastando com a visão que o considera extrapolação da competência judicial, incompatível com o garantismo jurídico de Ferrajoli¹¹.

A concepção garantista subordina todos os poderes, incluindo a IA, à Constituição. Paradoxalmente, o controle de constitucionalidade tornou-se instrumento do ativismo, permitindo interpretações variadas de princípios constitucionais, como exemplificam as oscilações jurisprudenciais sobre execução penal e presunção de inocência. Para evitar “alucinações” da IA, estabelecem-se parâmetros constitucionais mínimos: separação dos

⁹ No original: *The term "judicial self-restraint" is a chameleon. Of the many meanings commentators have assigned to it, 2 three are the most serious: (1) judges apply law, they don't make it (call this "legalism"-though "formalism" is the commoner name--or, better, "the law made me do it"); (2) judges defer to a very great extent to decisions by other officials-appellate judges defer to trial judges and administrative agencies, and all judges to legislative and executive decisions (call this "modesty," or "institutional competence," or "process jurisprudence"); (3) judges are highly reluctant to declare legislative or executive action unconstitutional-deference is at its zenith when action is challenged as unconstitutional (call this "constitutional restraint")* (POSNER, 2012, pp. 520-521).

¹⁰ “A idéia de ativismo judicial está associada a uma participação mais ampla e intensa do Judiciário na concretização dos valores e fins constitucionais, com maior interferência no espaço de atuação dos outros dois Poderes. A postura ativista se manifesta por meio de diferentes condutas, que incluem: a) a aplicação direta da Constituição a situações não expressamente contempladas em seu texto e independentemente de manifestação do legislador ordinário; b) a declaração de inconstitucionalidade de atos normativos emanados do legislador, com base em critérios menos rígidos que os de patente e ostensiva violação da Constituição; c) a imposição de condutas ou de abstenções ao Poder Público, notadamente em matéria de políticas públicas” (BARROSO, 2012, pp. 25 e 26).

¹¹ “Um modelo de direito que reconhece como ‘direito’ qualquer conjunto de normas postas ou produzidas por quem está autorizado a produzi-las, independentemente dos seus conteúdos e, portanto, de sua eventual injustiça” (FERRAJOLI, 2012, p. 14).

poderes, publicidade, transparência, explicabilidade, legalidade, supremacia constitucional, autocontenção judicial e devido processo constitucional democrático.

O algoritmo pode auxiliar significativamente na integração de lacunas legais e interpretação de regras ambíguas, respeitando a intenção legislativa de amplitude interpretativa. Em casos simples, a IA pode gerar decisões repetitivas baseadas em precedentes; em casos complexos, deve atuar como auxiliar do juízo, apresentando possíveis soluções para a escolha judicial fundamentada, sempre respeitando os limites constitucionais e a necessidade de supervisão humana.

O ativismo judicial, seja exercido por magistrados ou potencialmente influenciado pela Inteligência Artificial, reflete a tensão intrínseca entre a estabilidade normativa e a adaptação às demandas sociais emergentes. Enquanto a IA se apresenta como uma ferramenta poderosa para organização e análise decisória, sua incapacidade de criar direito ressalta a indispensável centralidade humana no processo interpretativo e argumentativo.

O desafio está em delimitar os contornos do ativismo judicial de forma que este não subverta os princípios constitucionais, mas os concretize em cenários de lacunas ou ambiguidades normativas. Para tanto, a transparência, a explicabilidade e a supervisão humana são fundamentais na aplicação da IA, garantindo que a justiça continue sendo um reflexo legítimo e democrático da sociedade que serve, sem ceder a “alucinações” tecnológicas ou a excessos interpretativos incompatíveis com o Estado de Direito.

Adota-se, neste estudo, uma visão intermediária: de um lado, reconhece-se o ativismo como inevitável em lacunas normativas, mas, de outro, defende-se que a IA pode mitigar excessos ao sistematizar argumentos e precedentes, desde que supervisionada pelo juiz.

2. ÉTICA E LIMITES DA IA NO PODER JUDICIÁRIO

No contexto do uso da IA na geração de decisões judiciais, a ética e a moral emergem como conceitos fundamentais que moldam os parâmetros aceitáveis de operação. A ética orienta o comportamento segundo princípios e valores sociais, devendo garantir respeito aos

direitos fundamentais, equidade e transparência¹², conforme estabelecem a Resolução nº 332/2020 do CNJ e a Carta Europeia de Ética sobre IA em Sistemas Judiciais. A transparência, em particular, deve ser entendida como atributo de permeabilidade das ações governamentais, possibilitando interferência cidadã nas decisões e amplo controle social.

O princípio da explicabilidade, elemento crucial da transparência, demanda critérios decisórios compreensíveis e lógica clara, permitindo entender como a IA alcança seus resultados. A intervenção do programador torna-se essencial para evitar o uso autônomo da IA, necessitando de constante reprogramação para eliminar respostas discriminatórias ou enviesadas. O processo de funcionamento da IA, baseado em *input*, processamento e *output*, evidencia como qualquer corrupção nas etapas iniciais pode resultar em decisões problemáticas, capazes de prejudicar todos os destinatários da decisão.¹³

A moral, mais subjetiva e culturalmente determinada que a ética, orienta concepções de certo e errado conforme contextos sociais específicos. Essa variabilidade cultural apresenta desafios significativos, como demonstra a existência de 69 países que criminalizam a homossexualidade, majoritariamente na Ásia e África. Tal diversidade cultural impõe cautela na supervisão de IAs desenvolvidas em contextos distintos do brasileiro¹⁴.

Em decisões que envolvem valores humanos fundamentais, como respeito à vida e dignidade humana, a IA deve considerar o contexto social e moral¹⁵ em que opera, refletindo

¹² “Para nós, a transparência, no sentido estrito do direito público, deve ser entendida como uma qualidade, um atributo de permeabilidade das ações do governo, a partir da disponibilização do acesso as informações acauteladas pelo Estado, possibilitando a interferência do cidadão nas tomadas de decisão, que devem ser devidamente motivadas para possibilitar o mais amplo controle, tanto interno quanto externo, das ações do administrador público, assim como o inafastável controle judicial e o controle social, que poderá refletir-se ulteriormente nas escolhas democráticas e republicanas da população” (ARRUDA, 2020, p. 111).

¹³ “O processo de funcionamento de uma IA, em termos gerais, é quase sempre o mesmo: recepção de *input* (informação de entrada), seguida do processamento e tendo como final o *output*. Por lógica, percebe-se que o *output* é totalmente dependente das duas etapas anteriores. Portanto, qualquer corrupção na entrada ou na forma de processar a informação pode resultar em uma formação enviesada. Como discutido, o problema é amplificado se essa informação enviesada prejudica o acesso à justiça ou até mesmo reproduz alguma forma de preconceito” (VALLE; FUENTES i GASÓ; AJUS, 2023, p. 16).

¹⁴ Em 69 (sessenta e nove) países, segundo dados de 2023, o homossexualismo é crime, sendo boa parte desses países localizados na Ásia e na África (CASADO, 2024, pp. 93 e 94).

¹⁵ É o caso do julgamento do Supremo Tribunal Federal em recurso repetitivo tratando dos direitos à saúde dos membros da religião Testemunha de Jeová, cujas teses fixadas em repercussão geral são - No RE 979742: “1 – Testemunhas de Jeová, quando maiores e capazes, têm o direito de recusar procedimento médico que envolva transfusão de sangue, com base na autonomia individual e na liberdade religiosa. 2 – Como consequência, em respeito ao direito à vida e à saúde, fazem jus aos procedimentos alternativos disponíveis no SUS podendo, se necessário, recorrer a tratamento fora de seu domicílio.” No RE 1212272: “1 – É permitido ao paciente, no gozo pleno de sua capacidade civil, recusar-se a se submeter a tratamento de saúde por motivos religiosos. A recusa a

as normas fundamentais do Estado soberano. O caso das Testemunhas de Jeová exemplifica a complexidade dessa ponderação: o STF precisou equilibrar autonomia individual, liberdade religiosa e direito à saúde, demonstrando como certas decisões exigem sensibilidade ética particular. É o tipo de decisão que cria o direito¹⁶.

A supervisão humana das decisões geradas por IA deve garantir não apenas correção técnica, mas também adequação ética e moral. O juiz, ao revisar *outputs* da IA, precisa avaliar potenciais vieses cognitivos presentes nos dados históricos, considerando que padrões discriminatórios podem ser inadvertidamente perpetuados pela aprendizagem da máquina. Esta supervisão torna-se particularmente crítica em casos que envolvem direitos fundamentais¹⁷.

A experiência internacional nos confirma a necessária supervisão da máquina no seu aprendizado, sob pena de se produzir erros grosseiros capazes de lesar direito do jurisdicionado e robustecer a massa de críticos ao uso da IA como ferramenta auxiliar ao poder de decidir do juiz. Tome-se como exemplo:

“Em estudo realizado na Universidade de Minnesota, o *ChatGPT* foi colocado para responder quatro provas em quatro matérias diferentes do curso de Direito: Direito Constitucional: Federalismo e Separação de Poderes; Benefícios Empregatícios; Taxação e Responsabilidade Civil. O resultado final, uma vez calculada a média das notas obtidas nas provas de cada disciplina – que incluíam questões de múltipla escolha e dissertativas – foi de C+, o que seria o equivalente, no Brasil, de uma nota entre 7,5 e 7,9. 29

Concluiu-se que o *ChatGPT* respondia de forma mista as questões discursivas: em algumas, apresentava respostas próximas àquelas de estudantes de alto nível e em outras errava totalmente. Nesse mesmo estudo, os pesquisadores apontaram para o fato de que, quando o *ChatGPT* errava determinada questão, errava de forma grosseira. Quanto às questões de múltipla escolha, o *ChatGPT* teve desempenho significativamente inferior ao obtido nas respostas discursivas. Isso se foi mais evidente em matérias que apresentavam questões envolvendo matemática: na matéria de Taxação, o *ChatGPT* acertou 8 questões de 29. 30

tratamento de saúde por motivos religiosos é condicionada à decisão inequívoca, livre, informada e esclarecida do paciente, inclusive quando veiculada por meio de diretiva antecipada de vontade. 2 – É possível a realização de procedimento médico disponibilizado a todos pelo Sistema Único de Saúde, com a interdição da realização de transfusão sanguínea ou outra medida excepcional, caso haja viabilidade técnico-científica de sucesso, anuência da equipe médica com a sua realização e decisão inequívoca, livre, informada e esclarecida do paciente.”

¹⁶ Streck equipara a discricionariedade do juiz à arbitrariedade, propondo “combater o arbítrio presente na discricionariedade dos juízes, até para honrar a própria história institucional do direito e seu enfrentamento constante com o arbitrário, vale dizer, com o discricionário” (STRECK, 2012, p. 86).

¹⁷ “No caso do Judiciário, o *big data* formado pelos arquivos digitais de decisões anteriores (histórico), representativas de toda cultura judicial, é permeado pelos vieses cognitivos existentes e tendencialmente naturalizados pela cultura de cada sociedade. Uma vez consignados nos textos repetidamente, vão se transmutar em dados para a aprendizagem da máquina. Serão assimilados enquanto padrões e, de sua reiterada reprodução decorrem tanto a ampliação do viés cognitivo, quanto a redução das possibilidades interpretativas e inviabilização de sua modificação” (TOLEDO; PESSOA, 2023, p. 21).

Foram detectados, nessa pesquisa, alguns problemas na redação das respostas discursivas pelo *ChatGPT*: em alguns casos, em questões com diversas perguntas, a primeira era respondida corretamente, enquanto que as demais apresentavam respostas totalmente desconexas com o tópico proposto. Além disso, em muitas respostas, a IA conseguia identificar qual seria o dispositivo legal e os precedentes a serem aplicados no caso concreto, mas não conseguia relacioná-los especificamente às circunstâncias. Em muitas questões, o *ChatGPT* também discorria extensamente sobre os temas propostos, apresentando conceitos, teorias e doutrinas que diziam respeito à temática do caso concreto, mas sem relacioná-los aos acontecimentos específicos propostos” (VALLE; FUENTES i GASÓ; AJUS, 2023, p. 11).

A regulamentação das fases de atuação da IA na produção de decisões judiciais deve preservar funções constitucionais indelegáveis através de supervisão judicial adequada. Esse dever de eticidade estende-se a todos os atores processuais, incluindo o uso de ferramentas como a Dra. Luzia e ChatGPT para peticionamento¹⁸. O devido processo tecnológico exige não apenas lealdade processual, mas também vigilância ética constante para evitar discriminações¹⁹ e garantir a integridade do sistema judicial.

A incorporação da Inteligência Artificial no processo decisório judicial requer uma profunda articulação entre ética, moral e transparência, assegurando que os direitos fundamentais e os valores sociais sejam respeitados em todas as etapas de sua utilização. O princípio da explicabilidade, aliado à supervisão humana²⁰ rigorosa, deve evitar que vieses e discriminações sejam perpetuados, reforçando a confiança no sistema judicial.

A diversidade cultural e os desafios morais que permeiam a sociedade demandam cautela na adaptação da IA aos contextos específicos, especialmente em decisões envolvendo direitos fundamentais e valores éticos sensíveis. Assim, a regulamentação do uso da IA no Judiciário deve combinar rigor técnico e responsabilidade moral, garantindo que a tecnologia opere como aliada do magistrado na construção de decisões legítimas, transparentes e compatíveis com os princípios constitucionais, preservando a integridade do sistema e a dignidade da justiça.

¹⁸ “No Brasil, observamos a IA Dra. Luzia nas Procuradorias Jurídicas de alguns estados, já capaz de elaborar determinados tipos de requerimento. Mais recentemente, foi lançada a Inteligência Artificial ChatGPT pela empresa OpenAI. O *software* já está em sua versão 4.0 e responde perguntas em linguagem natural, assim como o ROSS. Entretanto, seu escopo de atuação não se restringe ao campo jurídico, respondendo com relativa exatidão a uma vasta gama de questionamentos” (VALLE; FUENTES i GASÓ; AJUS, 2023, p. 22).

¹⁹ É necessário garantir que a IA não reproduza discriminações históricas presentes em jurisprudências passadas. Para tanto, pode-se pensar em soluções práticas, a exemplo de algoritmos auditáveis e comitês éticos interdisciplinares.

²⁰ A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei Federal nº 13.709/2018), nesse aspecto, apresenta deficiência, eis que não garante a revisão de decisões automatizadas por pessoa natural (art. 20).

3. A LEGITIMIDADE DA DECISÃO JUDICIAL PROFERIDA POR UMA IA

A implementação da Inteligência Artificial (IA) no âmbito judicial suscita importantes debates sobre a legitimidade das decisões geradas por sistemas automatizados. A discussão transcende a mera validação tecnológica, alcançando questões fundamentais sobre a natureza da decisão judicial e suas garantias constitucionais.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), através da Resolução 385/2021, instituiu a “Justiça 4.0”, fundamentada na Lei n. 11.419/2006, no “Balcão Digital” e no Código de Processo Civil. Este marco regulatório possibilita ao jurisdicionado optar pelo procedimento 100% digital desde a distribuição da ação, conforme estabelece o “Núcleo de Justiça 4.0” (art. 2º). Trata-se de iniciativas relacionadas ao conceito de devido processo legal tecnológico²¹.

A legitimidade da decisão judicial gerada por IA exige, necessariamente, a supervisão efetiva do magistrado, que deve analisar a aplicação das teorias jurídicas ao caso concreto pelo algoritmo.²² Essa supervisão não pode ter viés de mera validação, pois a ética permanece uma atribuição humana, sendo a máquina apenas um instrumento de processamento de informações. A ausência da supervisão substantiva poderia comprometer o princípio do juiz natural e outras garantias constitucionais.

A IA é uma ferramenta em constante evolução cuja legislação infralegal é o melhor meio de regulamentação das suas práticas e aplicações. É o caso da atualização da [Resolução CNJ n. 332/2020](#), que disciplina o uso da IA pelos tribunais brasileiros, por meio do Ato Normativo 0000563-47.2025.2.00.0000, aprovado no dia 18 de fevereiro de 2025. Na Resolução está prevista a classificação do “alto” e do “baixo” risco das soluções apresentadas pela IA:

Art. 11. Consideram-se de alto ou baixo risco, conforme o caso, as soluções que utilizem técnicas de inteligência artificial desenvolvidas e utilizadas para as finalidades e contextos descritos no Anexo de Classificação de Riscos desta Resolução.

²¹ “Os impactos das novas tecnologias, no direito processual, têm exigido um repensar contínuo do devido processo legal, de tal modo que já é possível cogitar a existência de um devido processo legal tecnológico” (VALE; PEREIRA, 2023, p. 61).

²² “A legitimidade é conceito em parte comparativo e a CRFB é clara sobre quem são os representantes eleitos do povo. Portanto, é dever elementar de lealdade – e de humildade – do intérprete da Constituição e da lei mover-se dentro dos limites do texto aprovado pelos representantes do povo, inclusive para preservar a legitimidade da sua própria atuação” (AMARAL JÚNIOR, 2022, p. 35).

§ 1º As soluções de alto risco deverão ser submetidas a processos regulares de auditoria e monitoramento contínuo para supervisionar seu uso e mitigar potenciais riscos aos direitos fundamentais, à privacidade e à justiça.

§ 2º A categorização disposta no Anexo de Classificação de Riscos para soluções de alto risco será revista pelo menos anualmente pelo Comitê Nacional de Inteligência Artificial do Judiciário, na forma do inciso I do art. 16 desta Resolução, para assegurar que a classificação de contextos de alto risco permaneça atualizada e continue adequada às exigências legais e éticas.

§ 3º As soluções de baixo risco deverão ser monitoradas e revisadas periodicamente, para assegurar que permanecem dentro dos parâmetros de baixo risco e que eventuais mudanças tecnológicas ou contextuais não alteraram essa categorização.

É o caso do uso da geração de decisões por meio da IA em processos coletivos complexos, ou processos estruturais, onde a lide coletiva requer uma coleta de dados muito diferente de uma lide individual. Planilhas, projetos arquitetônicos, engenharia, planejamento ambiental e outros ramos de especialidades fora do Direito podem fazer parte da instrução de um processo coletivo, demandando da IA maior apuração dos dados para gerar uma decisão mais próxima da realidade.

Entende-se que a criatividade da IA na geração de uma decisão judicial pode ser justificada no ordenamento jurídico pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB). Essa norma de sobredireito, ao autorizar a criatividade do juiz para proferir suas decisões, também autoriza a da IA. Portanto, a IA também cria o direito²³, especialmente quando a supervisão do juiz resulta na aprovação integral do que foi produzido pela máquina.

Diante desse contexto, a capacitação dos juízes e de seus auxiliares é fundamental para o bom uso e aplicação da IA como geradora de uma decisão. É o caso de cursos ministrados por especialistas no assunto como os que o CNJ vem promovendo em favor da capacitação de seus magistrados. A exemplo do Curso de Introdução à Inteligência Artificial.²⁴

A atribuição de legitimidade à decisão judicial por IA é facilitada por três características essenciais, alinhadas aos princípios de Cappelletti²⁵: (i) ausência de interesse

²³ Esse tema não é pacífico na doutrina, alguns autores não admitem a criação do direito pelo juiz. Entretanto, a discricionariedade e a voluntariedade do juiz não podem fazer parte da construção da decisão por meio do uso das manifestações dos sujeitos do processo e da geração do fundamento pela IA. O juiz deve se ater ao processo, sem deixar suas intimidades falarem nos autos. Seguindo o art. 20 e seguintes da LINDB e o art. 489 do CPC, legítima será a decisão judicial.

²⁴ Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistemas/plataforma-sinapses/capacitacoes/curso-introducao-a-inteligencia-artificial-para-o-poder-judiciario/>. Acesso em: 18.02.2025.

²⁵ “Mauro Cappelletti, ao analisar a questão da legitimidade da atividade criativa dos juízes, retoma a questão da legitimidade da atividade interpretativa dos juízes, pretendendo justificá-la por meio do procedimento adotado.

próprio, dada sua falta de personalidade jurídica – embora o avanço do *machine learning* possa alterar essa condição em questões de direito da personalidade; (ii) imparcialidade decorrente da incapacidade de formar vínculos afetivos com as partes; e (iii) inércia sistêmica que requer supervisão judicial para decisões, impedindo automaticidade plena.

A interoperabilidade entre órgãos públicos, regulamentada pela Lei n. 14.129/2021²⁶, constitui importante critério legitimador, permitindo o diálogo institucional prévio à produção da decisão. Esse mecanismo mitiga potenciais resistências (*backlash*) e aproxima a decisão da realidade social, especialmente em casos com repercussão extraprocessual.

Uma vantagem significativa da IA reside em sua capacidade de busca e análise jurisprudencial, permitindo selecionar estatisticamente decisões análogas e distinguir casos particulares. Tal funcionalidade fortalece a coerência decisória e a isonomia entre jurisdicionados, promovendo maior segurança jurídica. Entretanto, alterações significativas nas conclusões da IA pelo juiz supervisor devem ser expressamente motivadas.

A construção democrática da decisão judicial permanece fundamental, especialmente na primeira instância. O processo dialógico, que inclui manifestações dos sujeitos processuais e contribuições técnicas institucionais, deve orientar a formação do convencimento judicial. A IA atua como ferramenta de compilação e análise, fornecendo fundamentos para uma decisão mais adequada²⁷.

Nos tribunais superiores, particularmente no controle abstrato de constitucionalidade, a contenção do poder decisório mostra-se crucial. Programas de IA podem

Segundo Cappelletti, a atividade jurisdicional diferencia-se da atividade legislativa pelo procedimento. Segundo ele, o procedimento jurisdicional é fundado em três regras básicas: (a) *Nemo iudex in causa propria* – o juiz não pode julgar a própria causa nem nenhuma causa que possa ter interesse próprio; (b) *audiat et altera pars* – o juiz deve estar posicionado supra partes, em uma posição imparcial e equidistante, independente, livre de pressões das partes; (c) *ibi non est actio, ibi non est jurisdiction* – o juiz deve atuar somente quando provocado pelas partes, justamente para garantir a regra anterior” (JORGE, 2014, pp. 514-515).

²⁶ “Veja que não estamos a falar aqui de ‘integração’, que é o processo de coligar e conectar dois sistemas, gerando uma mútua dependência. A ‘interoperabilidade’ estabelece um *proxi* de comunicação entre dois sistemas, sem a dependência tecnológica. Eis uma diferença substancial a ser percebida aqui. [...] Para que a interoperabilidade seja implementada, é necessária a anuência das partes a serem conectadas, bem como é fundamental o estabelecimento de padrões formais comuns. E o instituto permite ir além da simples troca de informações, da facilitação da comunicação ou da conexão entre computadores” (HEINEN, 2022, p. 182)

²⁷ Registre-se que, conforme já se afirmou, a IA não cria direito, pelo menos não autonomamente. Apesar disso, potencializa a criatividade judicial ao organizar dados e sugerir interpretações, sempre sob validação humana.

auxiliar na prevenção de desvios ou excessos de poder, evitando que decisões judiciais se transformem em dispositivos legislativos. O respeito aos limites constitucionais e à moralidade administrativa deve nortear a atuação judicial.

Quanto à hermenêutica jurídica, a IA não deve restringir a escolha do método interpretativo pelo magistrado, mas pode indicar teorias doutrinárias adequadas à solução do caso concreto. A discricionariedade judicial na escolha metodológica permanece, vedada apenas a criação de métodos interpretativos alheios aos existentes, o que configuraria desvio de finalidade²⁸.

A legitimidade decisória, portanto, não significa unanimidade na aceitação dos resultados, mas respeito aos critérios estabelecidos para geração e construção da decisão. O processo deve preservar o diálogo institucional e social, utilizando instrumentos como audiências públicas e *amicus curiae* para aproximar a atividade jurisdicional da realidade social. No processo legislativo de iniciativa popular, por exemplo, é comum haver intervenções indevidas nas casas legislativas que alteram o texto original entregue pelos cidadãos, como no caso do “Pacote Anticrime”, desvirtuando-o e afastando-o do propósito para o qual foi elaborado.

CONCLUSÃO

O uso da inteligência artificial no processo judicial exige uma abordagem cautelosa e bem delimitada para evitar o ativismo judicial por meio de decisões automatizadas que não tenham respaldo na legislação vigente e no entendimento constitucional. A IA pode, de forma eficiente, auxiliar na organização de informações, interpretação de normas ambíguas e até mesmo em

²⁸ Em sentido contrário, trazendo visão sobre o ativismo e a autocontenção judicial: “O oposto do ativismo é a *autocontenção judicial*, conduta pela qual o Judiciário procura reduzir sua interferência nas ações dos outros Poderes. Por essa linha, juízes e tribunais a) evitam aplicar diretamente a Constituição a situações que não estejam no seu âmbito de incidência expressa, aguardando o pronunciamento do legislador ordinário; b) utilizam critérios rígidos e conservadores para a declaração de inconstitucionalidade de leis e atos normativos; e c) abstêm-se de interferir na definição das políticas públicas. Até o advento da Constituição de 1988, essa era a inequívoca linha de atuação do Judiciário no Brasil. A principal diferença metodológica entre as duas posições está em que, em princípio, o ativismo judicial procura extrair o máximo das potencialidades do texto constitucional, sem contudo invadir o campo da criação livre do Direito. A auto-contenção, por sua vez, restringe o espaço de incidência da Constituição em favor das instâncias tipicamente políticas” (BARROSO, 2012, p. 26).

decisões de menor complexidade, mantendo a explicabilidade e transparência do processo. Contudo, a criação do direito permanece sob a responsabilidade do magistrado, que, considerando os princípios constitucionais, deve legitimar sua decisão de forma a garantir a autonomia e o controle democrático do Judiciário, sem extrapolar os limites da sua competência. Assim, a IA é uma ferramenta complementar que, em casos complexos, deve apresentar caminhos interpretativos ao juiz, respeitando a estrutura constitucional e os valores do ordenamento jurídico.

A inteligência artificial utilizada pelo Poder Judiciário deve respeitar a ética e a moral, fundamentado na transparência, na explicabilidade e na supervisão humana. O desafio enfrentado reside em equilibrar a eficiência proporcionada pela IA com a necessidade de decisões sensíveis e humanizadas, que levem em consideração os valores e princípios sociais fundamentais. Dessa forma, o uso da IA não substitui o protagonismo do juiz, mas, ao contrário, potencializa a capacidade de análise e fundamentação, preservando a lógica argumentativa e os princípios democráticos do processo judicial. Assim, a decisão final continua sendo uma expressão da autonomia judicial, enriquecida pela tecnologia, mas sempre fundamentada nos princípios da hermenêutica jurídica e do devido processo constitucional.

Com a objetividade algorítmica na geração de uma decisão pela IA pode-se minimizar a subjetividade do juiz ao decidir, visando a imparcialidade no resultado dos vieses utilizados para argumentar a escolha do fundamento mais adequado a solucionar a lide. A construção da decisão pelo juiz não afasta seu acúmulo de experiência e de informações ao longo de sua carreira na magistratura, mas evita que sua experiência de vida pessoal interfira no seu modo de decidir, embora goze de certa discricionariedade, cujo dever constitucional de fundamentar já foi previamente controlado pela IA.

A IA não gera decisões judiciais, mas pode atuar como uma ferramenta eficaz para controlar o ativismo judicial, prevenindo desvios de finalidade e abusos de poder. Embora facilite a sistematização de informações, não elimina o protagonismo do magistrado, cuja função constitucional de decidir inclui a liberdade de inovação teórica, desde que inexistam soluções claras no ordenamento jurídico, na doutrina ou na jurisprudência aplicável.

A utilização da inteligência artificial no Judiciário representa um avanço significativo na busca por decisões mais imparciais, fundamentadas e transparentes, mas exige rigorosos limites

para evitar excessos interpretativos ou desvirtuações do exercício da atividade judicial. O equilíbrio entre eficiência técnica e sensibilidade humanística é essencial para que a IA opere como instrumento de apoio e não como elemento autônomo na criação do direito. O magistrado, como responsável pela decisão final, deve aliar os dados fornecidos pela IA à sua capacidade hermenêutica e argumentativa, garantindo que o processo decisório reflita os valores constitucionais e a justiça material demandada por cada caso concreto.

Nesse sentido, a IA deve ser encarada como uma extensão da racionalidade jurídica e não como substituto da subjetividade controlada do magistrado. Ao sistematizar argumentos e precedentes, a IA pode reduzir o ativismo judicial desproporcional, desde que limitada por supervisão humana rigorosa e parâmetros éticos claros. Assim, o uso ético e transparente da IA no Judiciário não apenas potencializa a eficácia processual, mas também contribui para o fortalecimento da legitimidade democrática e do controle social sobre a atuação jurisdicional, reafirmando o compromisso com um Judiciário moderno, eficiente e, sobretudo, humanizado.

Para otimizar o uso da IA no sistema judicial brasileiro, propõe-se a criação de um protocolo nacional que regule sua aplicação em decisões judiciais – providência que vem sendo encetada pelo CNJ, como se viu –, estabelecendo diretrizes claras e submetendo os sistemas a auditorias regulares para garantir transparência, imparcialidade e conformidade com os princípios constitucionais. Além disso, é essencial instituir o treinamento obrigatório de magistrados em tecnologia e ética algorítmica, capacitando-os a supervisionar eficazmente os *outputs* da IA e a identificar potenciais vieses ou desvios éticos. Por fim, recomenda-se o desenvolvimento de IAs específicas para o contexto jurídico brasileiro, adaptadas às particularidades culturais, normativas e sociais do país, evitando a importação indiscriminada de modelos estrangeiros que possam desconsiderar as nuances locais e comprometer a legitimidade das decisões.

REFERÊNCIAS

AMARAL JÚNIOR, José Levi Mello do. Interpretação e aplicação das normas constitucionais: entre deferência e ativismo, o rigoroso apego à democracia representativa. *Revista de Informação Legislativa: RIL*, Brasília, DF, v. 59, n. 235, p. 11-41, jul./set. 2022. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/59/235/ril_v59_n235_p11



ARRUDA, Carmen Silvia Lima de. **O princípio da transparência**. São Paulo: Quartier Latin, 2020.

BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, Ativismo Judicial e Legitimidade Democrática. (SYN)THESIS, Rio de Janeiro, v. 5, n. 1, p. 23–32, 2012. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/synthesis/article/view/7433>. Acesso em: 14 nov. 2024.

CASADO, Gabriela Patriota. **Território estrangeiro: uma análise sobre a proteção dos direitos dos refugiados LGBTQI+ no Brasil**, São Paulo: Editora Dialética, 2024.

CASTELLO BRANCO, Carolina; SANTIAGO, N. E. A. Ativismo judicial e a instrumentalidade do processo: um diálogo com Georges Abboud e Guilherme Lunelli a partir da obra de Cândido Rangel Dinamarco. **Revista Quaestio Iuris**, Rio de Janeiro, v. 13, n. 2, 2020, p. 981-1004

CAPPELLETTI, Mauro. **Juízes Legisladores?** [Tradução: Carlos Alberto Álvaro de Oliveira]. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1993.

FERRAJOLI, Luigi. Constitucionalismo principialista e constitucionalismo garantista. Trad. André Karam Trindade. In: FERRAJOLI, Luigi; STRECK, Lênio Luis; KARAN, André Trindade (Org.). **Garantismo, hermenêutica e (neo)constitucionalismo: um debate com Luigi Ferrajoli**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

GADELHA, Ingrid; MEDEIROS, Isaac. Padronização de ementas judiciais e a IA, **JOTA**, publicado em 08/10/2024, Disponível em: https://www.jota.info/artigos/padronizacao-de-ementas-judiciais-e-a-ia?utm_campaign=jota_info_. Acesso em: 09/11/2024.

HEINEN, Juliano. Acesso à informação e seus “dois maridos”: duas leis em um mesmo tema – transparência e tratamento dos dados públicos. In: MOTTA, Fabrício; VALLE, Vanice Regina Lírio do (Coords.) **Governo digital e a busca por inovação na Administração Pública: a Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021**, Belo Horizonte: Fórum, 2022, p. 171-184.

JORGE, Nagibe de Melo. Ativismo judicial, discricionariedade e controle: uma questão hermenêutica? **Quaestio Iuris**, Rio de Janeiro, v. 7, n. 2, 2014, p. 509-532.

LE MOS, André Luiz Martins. Erros, falhas e perturbações digitais em alucinações das IA generativas: tipologia, premissas e epistemologia da comunicação. **MATRIZES**, São Paulo, Brasil, v. 18, n. 1, p. 75–91, 2024. DOI: 10.11606/issn.1982-8160.v18i1p75-91. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/matrizes/article/view/210892>.. Acesso em: 13 nov. 2024.

NOBRE JÚNIOR, E. P. Considerações sobre o princípio constitucional da impessoalidade administrativa: Considerations about the constitutional principle of administrative impersonality. **Revista de Direito Administrativo e Infraestrutura | RDAI**, São Paulo: Thomson Reuters | Livraria RT, v. 3, n. 9, p. 103–118, 2019.

POSNER, Richard A. The rise and fall of judicial self-restraint. In: **California Law Review**. Vol. 100. No. 3. June 2012. p.519-556.

STRECK, Lenio Luiz. Neoconstitucionalismo, positivismo e pós-positivismo. In: FERRAJOLI, Luigi; STRECK, Lênio Luis; KARAN, André Trindade (Org.). **Garantismo**,

hermenêutica e (neo)constitucionalismo: um debate com Luigi Ferrajoli. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SUNSTEIN, Cass R.; VERMEULE, Adrian. Interpretation and Institutions. **John M. Olin Program in Law and Economics Working Paper** n. 156, 2002.

TASSINARI, Clarissa. O estado da arte da questão do ativismo judicial no contexto atual das teorias jurídicas e políticas. In: TASSINARI, Clarissa. **Jurisdição e ativismo e judicial:** limites da atuação do judiciário. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

TOLEDO, Cláudia; PESSOA, Daniel Alves. O uso de inteligência artificial na tomada de decisão judicial. **Revista de Investigações Constitucionais**, [S. l.], v. 10, n. 1, p. e237, 2023. DOI: 10.5380/rinc.v10i1.86319. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/rinc/article/view/e237>. Acesso em: 2 nov. 2024.

TRINDADE, André Karam. Garantismo e decisão judicial. In: STRECK, Lenio Luiz (Org.). **A discricionariedade nos sistemas jurídicos contemporâneos.** Salvador. Editora Juspodivm. 2017. p. 75-104.

VALE, Luis Manoel Borges do; PEREIRA, João Sérgio dos Santos Soares. **Teoria geral do processo tecnológico,** São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.

VALLE, Vivian Lima López; FUENTES i GASÓ, Josep Ramón; AJUS, Atílio Martins. Decisão judicial assistida por inteligência artificial e o Sistema Victor do Supremo Tribunal Federal. **Revista de Investigações Constitucionais**, Curitiba, vol. 10, n. 2, e252, maio/ago. 2023. DOI: 10.5380/rinc.v10i2.92598